



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA
CENTRO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO
Rua Hermenegildo Montenegro nº 126 – Centro
CEP: 59695-000 – Baraúna/RN

SRP
PROC. Nº 25060002/2024
PE 0014/2024

PARECER JURÍDICO

Senhor(a) Presidente,

Em atendendo a requisição de Vossa Senhoria no que pertine análise da impugnação ofertada pela empresa **SIGNIFY ILUMINAÇÃO BRASIL LTDA**, ao Edital da presente licitação modalidade Pregão Eletrônico, passa este assessor a emitir **PARECER JURIDICO**, que segue nos termos a seguir grafados:

I - DA LICITAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO:

Trata o presente processo licitatório na modalidade Pregão eletrônico que tem por objeto registro de preços para aquisição de contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de materiais elétricos para manutenção da iluminação pública do município de Baraúna/RN.

Em apertada síntese a empresa SIGNIFY ILUMINAÇÃO BRASIL LTDA informa a necessidade de alteração da licitação para fazer incluir a necessidade de realização de estudo Luminotécnico por parte do fornecedor.

II – DOS MOTIVOS QUE LEVAM A IMPROCEDENCIA DA IMPUGNAÇÃO.

A administração, por meio de processos licitatórios, busca a contratação de bens e serviços que traga maior vantagem a administração.

Em análise a impugnação verifica-se que esta tem sua base na possível necessidade de inclusão de exame luminotécnico por parte do fornecedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA
CENTRO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO

Rua Hermenegildo Montenegro nº 126 – Centro
CEP: 59695-000 – Baraúna/RN

O que pretende o impugnante é a inclusão de obrigatoriedade da juntada de documento, o que em tese extrapolaria em muito os limites legais firmados pela Lei 14.133/21 em seus art. 63 a 70.

No caso em apreço, tem-se que em caso análogo, o TCU ao julgar denuncia, no TC -011.520/2010-8, informa que a obrigatoriedade de se cumprir normas igualadas, levaria a uma restrição a competitividade, aplicando inclusive multa aos gestores á época.

Outrossim, qualquer alteração levaria a obrigatoriedade de cumprimento por parte da Administração, bem como dos participantes, gerando possível restrição a participação, a esse teor temos que quando os licitantes ingressam no processo licitatório, aderem aos termos do edital, o qual servirá de balizamento para as ações futuras, desde seu ingresso até o fim do contrato com a administração pública, sendo que todos os documentos integrantes do edital.

Ademais, o descumprimento as normas editalícias ensejaria a nulidade do procedimento *“Quando a administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”* (Maria Sylvia Zanella di Pietro, in Direito Administrativo, p. 381).

Diante de tais fatos, e tendo em vista que se busca na licitação a ampliação da competitividade, orienta-se pela manutenção do edital sem a exigência requerida, observando-se quanto a necessidade de documento “especial” a cada produto que se busque adquirir, como por exemplo, necessidade de se submeter o produto ao INMETRO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA
CENTRO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO

Rua Hermenegildo Montenegro nº 126 – Centro
CEP: 59695-000 – Baraúna/RN

Saliente-se ainda que o fim precípua de qualquer licitação é a busca de proposta mais favorável a administração, o que poderá ser alcançada quanto menor for a restrição imposta.

Assim entende-se que as sugestões de alterações realizadas por meio da impugnação, representam cláusulas que se presentes no edital transpareceriam restrição ilegal.

III - PARECER:

Pelo exposto, OPINO, pelo julgamento improcedente da impugnação, mantendo-se o edital na atual forma, pelos motivos já expostos.

Sem mais para o momento é o parecer.
S.M.J.

Baraúna-RN, 09 de outubro de 2024.

Glaydstone de Albuquerque Rocha
Assessor Jurídico–OAB/RN 7.325